



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.000069/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.894 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** FRANCO BACHOT IND E COMERCIO DE MOVEIS L  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR. ART. 168, I DO CTN. SÚMULA CARF N. 91.

Aos pedidos de restituição protocolados após 09/07/2005, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador do tributo sujeito à lançamento por homologação. Disciplina do art. 168, I do CTN e da Súmula CARF n. 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcos Antônio Borges.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

**Relatório**

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição, protocolado em **05 de março de 2008**, no valor de R\$14.422,85, relativo a pagamentos indevidos da Cofins, efetuados pela contribuinte nos períodos de apuração de **janeiro de 2002 a janeiro de 2003**. A contribuinte alega que o ICMS não deveria ser incluído na base de cálculo das contribuições.

Da análise do pleito da interessada, a DRF/Joinville, mediante Despacho Decisório, concluiu que decaiu o direito da contribuinte de pleitear a restituição, em 05 de março de 2008, por ter transcorrido mais de cinco anos desde os pagamentos, efetuados entre **15 de fevereiro de 2002 e 13 de fevereiro de 2003**.

Inconformada com o indeferimento da solicitação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em preliminar, por via de exemplos jurisprudenciais, que a extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a homologação do lançamento, fato este que se dá, de forma tácita, com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN; assim, apenas depois desta homologação é que se teria o termo inicial do prazo decadencial indicado no inciso I do artigo 168 do CTN. Deste modo, adota o entendimento de que nos casos que versem sobre tributos lançados por homologação, o prazo para restituição é de dez anos, ou seja, cinco anos depois do decurso do prazo previsto para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento.

No mérito, apresenta a contribuinte as razões pelas quais entende estar comprovada a existência do indébito tributário (razões estas relacionadas com o entendimento de que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições).

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade por declarar prescrito o direito pleitear a restituição, vez que houve o transcurso de prazo superior à 5 anos entre o protocolo do pedido de restituição (05/03/2008) da data do fato gerador da Cofins (janeiro/2002 à janeiro/2003).

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, pugnando pelo reconhecimento do prazo de 10 anos para requerer restituição de tributo recolhido indevidamente. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

## 1 Do Prazo prescricional para compensação de créditos tributários

A controvérsia nerval que insurge nos autos é a alegação da Recorrente que são de 10 anos o prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente/a maior a título de Cofins.

Como constatado no despacho decisório de e-fls. 37/40, bem como pelo acórdão recorrido, o pedido de restituição foi protocolado em **05/03/2008**, no qual alega haver recolhimento indevido/a maior de Cofins nos períodos que compreendem **janeiro/2002 à janeiro/2003**. Portanto, **indiscutível o transcurso de prazo superior à 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador do tributo até o protocolo do pedido de restituição**.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 168, I do CTN:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

Recordo que a matéria encontra jurisprudência pacífica neste Conselho, sumulada no enunciado de n. 91 com eficácia vinculante:

*Súmula CARF nº 91*

*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Em razão de o pedido de restituição haver sido protocolado em 05/03/2008, não restam dúvidas que já havia exaurido o prazo prescricional para o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por tudo destacado, comungo do entendimento esboçado no acórdão recorrido, que acertadamente mantém os termos do despacho decisório e não reconhece existência de direito creditório.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.894 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13974.000069/2008-33